



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 529/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0308/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano no primeiro ano subsequente na aquisição do rudimentar imóvel.

A propositura objetiva isentar de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano imóveis no seguinte ao de sua aquisição que atendam os seguintes requisitos: valor venal que não supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); que seja utilizado como residência do adquirente e que seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo fez uma estimativa de renúncia de receitas de R\$ 6.252.741,88, com ligeira alteração para os anos de 2018 e 2019 (fls. 83), cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor de referidas informações.

Quanto ao mérito, o Executivo opinou pela rejeição do projeto, alegando que já há isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis em situação análoga a do projeto (art. 3º da Lei nº 13.402/2002) e que a criação de isenções no cenário atual da economia mostra-se pouco recomendável. Como se percebe, trata-se de aspecto meritório, a ser analisado pelas demais Comissões designadas para esse intuito.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a redação do projeto às diretrizes da Lei Complementar n. 95/98 e estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no

art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0308/17.**

Dispõe sobre a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no ano seguinte ao de aquisição do primeiro imóvel nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no ano seguinte ao da aquisição do imóvel, o contribuinte cujo rendimento mensal não ultrapasse 06 (seis) salários mínimos, desde que o imóvel atenda as seguintes condições:

I – valor venal de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – seja de uso residencial por parte do proprietário;

III – seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Art. 2º Não se aplica a isenção instituída no art. 1º ao contribuinte que seja proprietário de outro imóvel.

Art. 3º A isenção será processada no setor competente mediante apresentação de declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, atestando que aquele é seu primeiro imóvel, nos termos da lei.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Abstenção

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Fabio Riva - PSDB

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/05/2018, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).